



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo  
 Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - CEP 01332-010  
 São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8749

{#

TERMO Nr: 9301201098/2017

PROCESSO Nr: 0005159-15.2012.4.03.6100 AUTUADO EM 28/06/2012

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

RCDO/RCT:

ADVOGADO(A):

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/06/2013 17:27:15

JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDO MOREIRA GONCALVES

### [# I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a ré a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a título de danos morais e materiais, respectivamente.

Requere a parte ré, em apertada síntese, a reforma da r. sentença com a improcedência do pedido inicial. A parte autora, por sua vez, requer a majoração da condenação em danos materiais e morais.

É o breve relatório.

### II – VOTO

De início, analiso o recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil e rejeito, de plano, a alegada carência de ação, uma vez que o nexos causal entre os fatos alegados pelo autor e suposto dano material e moral encontram-se exaustivamente demonstrados nos presentes autos eletrônicos.

No que se refere ao mérito, analisando conjuntamente ambos os recursos, verifico que a sentença proferida nestes autos bem analisou as questões postas em debate, nos seguintes termos:

“Assim dispõe a Lei 8.906/94, *verbis*:

Art. 11. **Cancela-se** a inscrição do profissional que:

IV - passar a exercer, **em caráter definitivo**, atividade incompatível com a advocacia;

Art. 12. **Licencia-se** o profissional que:

II - passar a exercer, **em caráter temporário**, atividade incompatível com o exercício da advocacia;.



Assinado digitalmente por: FERNANDO MOREIRA GONCALVES:10191

Documento Nº: 2017/930101391053-45286

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



Art. 27. A **incompatibilidade** determina a **proibição total**, e o **impedimento**, a **proibição parcial** do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é **incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e **membros da Mesa do Poder Legislativo** e seus substitutos legais.

Art. 30. São **impedidos** de exercer a advocacia:

II - os **membros do Poder Legislativo**, em seus diferentes níveis, **contra ou a favor das** pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. (Grifei).

Resta patente nos autos que a ré, **ao arrepio da lei**, **cancelou** o registro do autor, em que pese ausente o suporte fático necessário ao ato, consistente, como visto do texto legal supratranscrito, na existência de incompatibilidade **de caráter definitivo**.

Ademais, o próprio Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença favorável ao ora autor, ratificando o entendimento, nela perfilhado, no sentido da ilegalidade do ato perpetrado pela ré.

**Incontroversos os fatos, resta perquirir acerca da configuração dos danos alegados.**

Desde logo saliento não assistir qualquer razão à ré na alegação de que é impossível ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Ora, a conveniência e oportunidade lastreiam -se na parcela discricionária plasmada na lei. O que ocorre aqui é o descumprimento, pela ré, de comando legal **vinculante**, o que pode e deve ser sindicado pelo Judiciário.

No tocante aos danos em si, é fato que, após 31/12/2010, quando o autor deixou de exercer o cargo de Vice-Presidente na Câmara Legislativa (de onde decorria a proibição **total e temporária** para o exercício da advocacia), permaneceu, até 25 de fevereiro do ano seguinte, impossibilitado de exercer, ainda que parcialmente (considerando as vedações estampadas no inciso II do art. 30, retrotranscrito), o exercício de sua atividade profissional, em razão da conduta ilegal protagonizada pela ré, consistente na aplicação do art. 11 no lugar do art. 12, ambos da Lei 8.906/94.

Considerada a **natureza objetiva da responsabilidade** da ré, a teor do que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal, prescinde -se, para sua eclosão, do elemento culpa ou dolo, bastando a demonstração dos seguintes requisitos: **1)** dano; **2)** conduta omissiva ou comissiva atribuível à ré; e **3)** nexos causal entre a conduta e o dano.

*In casu*, indiscutível a presença do nexo etiológico entre a conduta da ré, consistente na prática de ato ilegal em detrimento do autor, e os danos por ele experimentados.

**No que tange aos danos morais**, reputo-os presentes.

Aludidos danos, é bom que se frise, não decorrem do fato de ter constado, no site da OAB, a

Assinado digitalmente por: FERNANDO MOREIRA GONCALVES:10191

Documento Nº: 2017/930101391053-45286

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>





inscrição do autor na condição de **cancelada**. Tal informação, **por si só**, é inidônea à causação de danos morais, porquanto não necessariamente referida a atos ilegais praticados pelo advogado, podendo ter sua origem em incompatibilidades definitivas tais como, por exemplo, a assunção de cargos públicos, o que em nada desmoraliza o profissional.

Contudo, é patente a via *-crúcis* por que passou o autor na sua odisséia contra o ato ilegal perpetrado pela ré, tendo de recorrer várias vezes à entidade, sem obter qualquer resultado exitoso, só logrando consegui-lo em sede de mandado de segurança, com todos os transtornos naturalmente gerados pela necessidade de se recorrer ao aparato judiciário. Todo esse quadro **excede** o que se poderia conceber como *mero aborrecimento*, extrapolando as intempéries que **ordinariamente** radicam no cotidiano moderno. Reputar como **normal** situação de tal jaez equivaleria à verdadeira inversão de valores, **não sendo razoável que o ser humano passe a admitir como normal aquilo que reside na esfera da mais absoluta anormalidade**, como sói ser a adoção de atos eivados de ilegalidade por entidades públicas, como sói ser a ré.

O **quantum reparatório** deve levar em consideração a extensão dos danos e o véis pedagógico-punitivo do instituto, atentando -se para a realidade econômica das partes, parametrizando -se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado.”

O magistrado *a quo* avaliou bem as afirmações, documentos e laudos contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático -probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional, conforme dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O disposto no artigo 46 da Lei nº 9099/65 prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No presente caso, no que se refere aos danos materiais, nenhum reparo merece a sentença recorrida, eis que os fatos alegados pela parte autora permanecem no plano abstrato, sem demonstração de prejuízo concreto pelo período de cancelamento indevido da inscrição perante o órgão de classe.

No que se refere aos danos morais, inequivocamente caracterizados nestes autos, ante a verdadeira *via crucis* que o autor se viu obrigado a percorrer para recuperar uma inscrição que jamais deveria haver sido cancelada, conforme reconhecido em sede de mandado de segurança confirmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor arbitrado na sentença mostra -se irrisório ante o abalo sofrido pelo autor em decorrência do ato ilícito praticado pela OAB.

Com o objetivo de reparar esse sofrimento, sem caracterizar a indenização como causa de enriquecimento, majoro o valor da indenização para R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data do fato, por se tratar de ato ilícito, e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e nego provimento ao recurso interposto pela OAB**, para majorar o valor da indenização devida à parte autora, nos termos da fundamentação acima exposta.

Condene a OAB, na condição de parte vencida no presente recurso, ao pagamento de

Assinado digitalmente por: FERNANDO MOREIRA GONCALVES:10191

Documento Nº: 2017/930101391053-45286

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>





honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, C/C § 4º, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Não há custas a reembolsar.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### <# III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da OAB**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia de Toledo Cera e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 11 de outubro de 2017 (data do julgamento). #>#}#]

